

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
26/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão dos serviços de programas de âmbito local “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa” e respectivas licenças, do operador NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda.**

Lisboa  
15 de Junho de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 26/AUT-R/2011**

**Assunto:** Cessão dos serviços de programas de âmbito local “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa” e respectivas licenças, do operador NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento subscrito pela NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda., foi solicitada em 6 de Janeiro de 2011 autorização para cessão dos serviços de programas de âmbito local denominados “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa”, e respectivas licenças, para a RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda..
2. O operador NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Vimioso desde 1 de Março de 2001, na frequência 91.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Regional Vimioso”.
3. O operador NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda., é ainda titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Sabrosa desde 21 de Agosto de 2001, na frequência 94.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Regional Sabrosa”.

#### **II. Direito aplicável**

4. De acordo com o n.º 9 do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), *é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das*

*respectivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projecto licenciado.*

5. Contudo, é ainda requisito prévio da respectiva cessão que *seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afectos ao serviço de programas em causa.*

6. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respectivas licenças, carece de aprovação prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

7. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respectivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22º da Lei da Rádio.

8. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º, n.º 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 9 do referido artigo 4º do mesmo diploma.

9. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4º da Lei da Rádio.

### **III. Instrução e análise do processo**

10. A Requerente juntou posteriormente ao pedido em apreço, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:

- a) Cópias dos alvarás para o exercício da radiodifusão dos serviços de programas “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa”, emitidos pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- b) Cópias das licenças radioelétricas para os referidos serviços de radiodifusão sonora, passadas pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- c) Certidões da Conservatória do Registo Comercial das sociedades Cedente e Cessionária;
- d) Cópia da escritura de constituição da sociedade Cedente e cópia do pacto social da sociedade Cessionária;

- e) Cópia da acta da assembleia-geral autorizando a cessão dos serviços de programas e respectivas licenças, da sociedade Cedente;
- f) Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- g) Declarações da Cedente, da Cessionária e do seu sócio único, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87º do referido diploma;
- h) Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão;
- i) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respectivos horários, sinopses e indicação de noticiários de cariz local, dos serviços de programas objecto de cessão;
- j) Estatuto editorial dos serviços de programas objecto de cessão;
- k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e Cessionária;
- l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e Cessionária;
- m) Indicação dos recursos humanos afectos à programação própria dos serviços de programas objecto de cessão.

**11.** Atendendo à data de atribuição das licenças dos serviços de programas objecto de cessão, 1 de Março de 2001 e 21 de Agosto de 2001, respectivamente, bem como à data em que foi aprovada a alteração dos correspondentes projectos, 29 de Maio de 2008 (Deliberação n.º 13/AUT-R/2008), conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo diploma.

**12.** Verificou-se que os documentos indicados nas alíneas a) a e) estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15º da Lei da Rádio.

**13.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4º, todos da Lei da

Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e o seu sócio único declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**14.** No que concerne à fundamentação do pedido objecto de análise, o operador Cedente refere que se *[torna] absolutamente necessária a transmissão dos Alvarás de Radiodifusão Sonora para o Concelho de Vimioso e Concelho de Sabrosa, já que o operador de radiodifusão NRT – Norte Rádio e Televisão, incluirá uma nova actividade económica que não permitirá a necessária independência do operador, assim como [ficarão] em causa os pressupostos de independência editorial e económica da actividade de radiodifusão (...).*

Notificado para aclarar a afirmação transcrita, designadamente indicando qual a nova actividade económica a que se reporta e concretizando em que termos a execução do projecto licenciado ficaria prejudicada, o operador comunica que *irá a muito curto prazo ter a necessidade imperativa de alargar o âmbito da actividade comercial a novas áreas de negócio; passará a desenvolver actividades muito próximas com autarquias (inclusive [Vimioso e Sabrosa]), em áreas como assessoria de comunicação, assessoria de imagem, gestão de conteúdos e publicações autárquicas promocionais, e afins.* Segundo o operador, a concentração destas actividades e da actividade de radiodifusão na mesma empresa e nos mesmos trabalhadores poderá representar *uma séria e grave ameaça à independência e pluralidade dos serviços de programas, colocando em risco o “bem maior” e a preservação do espírito e independência dos Operadores de Radiodifusão.*

Acrescenta, concluindo, que *o pedido de cessão reveste-se assim da necessidade absoluta de manter a salvaguarda da linha editorial, da independência económica e editorial e autonomia de funcionamento.*

De acordo com o artigo 29º da Lei da Rádio, a autonomia dos operadores é um atributo da garantia da liberdade de programação e de informação; também as restrições contidas no artigo 16º corroboram o referido princípio, excluindo-se a possibilidade de várias entidades, autarquias locais incluídas, prosseguirem a actividade de rádio, salvo se esta for exercida através da Internet e consista na organização de serviços de programas de natureza institucional ou científica. No caso em concreto, e de acordo

com os esclarecimentos prestados pelo interessado, existe forte probabilidade de que as actividades a desempenhar futuramente pelo operador Cedente colidam com os referidos normativos, uma vez que ele mesmo reconhece serem elas uma ameaça à independência e pluralidade dos serviços de programas em questão. Assim sendo, a cessão requerida afigura-se útil para a própria salvaguarda dos projectos licenciados.

**15.** O operador Cessionário declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

**16.** Os estatutos editoriais dos serviços de programas “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa” apresentam-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.

**17.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações exclusivamente afectos aos dois serviços de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4º da Lei da Rádio.

#### **IV. Transmissão dos direitos de utilização de frequências**

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respectivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 12 de Maio de 2011.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe na alínea a), do n.º 3, do artigo 37º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), concluindo que a projectada transmissão não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## V. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão dos serviços de programas “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa”, assim como das respectivas licenças, a favor da RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., conforme requerido.

A cessão dos serviços de programas “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa”, assim como das respectivas licenças, a favor da RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respectivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respectivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8º e 28º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro.

Lisboa, 15 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira